



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 12 de março de 2014.

Aos interessados.

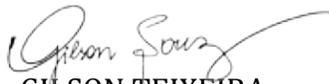
Assunto: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2014 – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** Eventual aquisição de licenças perpétuas de *softwares* Microsoft, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.

Prezados Senhores,

Pelo Presente encaminhamos resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Eletrônico Nº 07/2014 em epígrafe, conforme documento Anexo, proposto pela empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

Atenciosamente,

  
GILSON TEIXEIRA

Pregoeiro



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**ANEXO**

Processo Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2014 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

Doc. Origem : SAC Nº 111144/2014

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO

**DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA apresentou no dia 06/03/2014, RECURSO ADMINISTRATIVO objetivando a reconsideração do Pregoeiro face sua desclassificação.

A empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA apresentou no dia 10/03/2014, RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÕES objetivando manutenção da desclassificação da empresa Recorrente.

Inicialmente, ressalta-se, que o próprio Edital, item 21, prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação e interposição de recursos, o qual estabelece a data limite para protocolo da petição.

Desta forma, consideramos que os recursos foram apresentados dentro do prazo estabelecido no Edital, e por isso decide-se por TEMPESTIVOS.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**DA ANÁLISE**

A empresa Recorrente fundamenta seu pedido de recurso nas seguintes argumentações:

Ter sido desclassificada do certame licitatório por não atender o especificado no edital e termo de referência, conforme despacho do corpo técnico da Prodam, como segue:

“O fornecedor informou, para o produto Microsoft Windows 8.1 professional, part number referente a licença de upgrade, licença para a qual a clausula 7.3 do TR faz especifica menção de não aceitação. Em razão do exposto declaro não conforme a proposta do fornecedor”.

Alega em seu favor o Recorrente que:

- a) *“a descrição técnica foi conforme o edital, o equívoco ocorreu apenas na descrição do part number, equívoco este que foi prontamente corrigido. Não restando dúvidas sobre o produto oferecido”;* (Grifo nosso)

E mais,

- b) *“a desclassificação se baseia em rigorismo e formalismo inútil, a proposta apresentada descreve o equipamento com todas as exigências técnicas juntamente com o catálogo comercial do fabricante, referente ao Windows 8.1 Professional. Todos os itens técnicos foram atendidos na proposta e comprometidos pela proponente. Ressaltamos que a hipótese de entrega em desacordo acarreta as penalidades previstas em lei e na minuta do contrato, parte integrante do edital, não havendo razões para a desclassificação.”*



## DA ANÁLISE DO PEDIDO

### Das Razões do Recurso

1. **Em RESUMO**, a Recorrente alega que a:

*Esta empresa foi desclassificada por não atender o especificado no edital e termo de referência, conforme despacho do corpo técnico da Prodam ....” O fornecedor informou, para o produto Microsoft Windows 8.1 professional, part number referente a licença de upgrade, licença para a qual a cláusula 7.3 do TR faz específica menção de não aceitação. Em razão do exposto declaro não conforme a proposta do fornecedor”.*

*A descrição técnica foi conforme o edital, o equívoco ocorreu apenas na descrição do part number, equívoco este que foi prontamente corrigido. Não restando dúvidas sobre o produto oferecido.*

*A desclassificação se baseia em rigorismo e formalismo inútil, a proposta apresentada descreve o equipamento com todas as exigências técnicas juntamente com o catálogo comercial do fabricante, referente ao Windows 8.1 Professional. Todos os itens técnicos foram atendidos na proposta e comprometidos pela proponente. Ressaltamos que a hipótese de entrega em desacordo acarreta as penalidades previstas em lei e na minuta do contrato, parte integrante do edital, não havendo razões para a desclassificação.*

2. **Além disso**, ainda nesta linha de raciocínio, destacamos o item 23.6 do edital: “é facultado a Pregoeiro, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.” Ou seja, o esclarecimento sobre o part number poderia ser feito pelo sr. Pregoeiro, e foi, como demonstrado pela apresentação de proposta com a correção do mesmo.

*E ainda nos itens 23.8 e 23.9 do edital:*



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

23.8. *O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*

23.9. *As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

### **Das Contrarrazões ao Recurso**

3. *Em sede de Contrarrazões, a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA manifesta que, o Pregoeiro oportunizou ao Recorrente que se manifestasse para possível correção do part number. Pois, o part number informado, na sua proposta comercial, indicava produto diferente ao especificado no Edital. Ocorreu que, o Recorrente se manifestou indicando o mesmo part number, sendo este contrário às necessidades para contratação da PRODAM. Motivo pelo qual foi desclassificada.*

## **DO DIREITO**

A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto Estadual 21.178/2000, e Edital 07/2014, Item 21.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

*“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

*(grifo nosso)*

Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

*“[...]*

*IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

*V - dirigir a etapa de lances;*

*VI - verificar e julgar as condições de habilitação;”*

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

### **DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO**

Após detida análise do exposto nas Razões e Contrarrazões dos Recursos, a nas informações obtidas da área técnica da PRODAM (setor solicitante), decido:

- a) *que a alegação de rigorismo e formalismo não procede, uma vez que os part numbers caracterizam o tipo de licença é "público" alvo para os quais as licenças (part numbers) foram definidos pelo fabricante.*
- b) *apesar de aparentemente se tratar de um mesmo produto, a Prodam, por exemplo, não pode usar licenças destinadas aos setores governo, educação e saúde, assim como não poderá atingir o objetivo esperado de legalizar eventuais licenças não originais, não havendo portanto os citados rigorismo e formalismo inútil.”*



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Finalmente, não obstante a admissibilidade dos recursos opina este Pregoeiro pelo indeferimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Manaus, 12 de março de 2014.

  
Gilson Teixeira  
**PREGOEIRO**

Adolfo Braga Trigueiro  
**Elaborador do Termo de Referência**